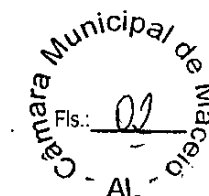


**Projeto de Lei Nº 59 / 2019.**



Altera a redação do Parágrafo 2º da Lei nº 4.479 de 15 de fevereiro de 1996, que alterou o art. 293 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas), e acrescenta o Parágrafo 4º.

**A Câmara Municipal de Maceió, decreta:**

**Art. 1º** - O Parágrafo 2º da Lei nº 4.479 de 15 de fevereiro de 1996, que alterou o art. 293 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas), e acrescenta o Parágrafo 3º.

*Parágrafo 2º - Será permitida a comercialização de bebidas, excetuando-se as alcoólicas, nas demais áreas públicas da cidade, da seguinte forma: que passa a vigor com a seguinte redação:*

**Parágrafo 2º** - Será permitida a comercialização de bebidas, inclusive as alcóolicas, excetuando as de vidros, nas demais áreas públicas da cidade, da seguinte forma:

**I** - Para as atividades de gêneros alimentícios, em vasilhames descartáveis, excetuando-se os vidros, devendo ser armazenados no interior do equipamento.

*Parágrafo 3º - ...*

**Parágrafo 4º** - Fica terminantemente proibida a comercialização direta ao consumidor de churrasquinhos em espeto de madeiras e outros.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de maio de 2019.

  
Silvana Barbosa  
Vereadora

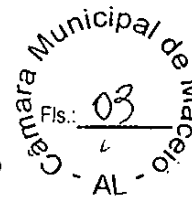


EM BRANCO



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

### Justificativa:



O ordenamento jurídico Lei nº 3.538/1985 art. 293, inciso I, que menciona a proibição para a comercialização por parte de ambulantes de bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor, que diz:

ART. 293 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- I- aguardente ou outras bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor.

No entanto com a edição das Normas e Condutas de Funcionamento dos Prestadores de Serviços da Orla e Logradouros Público, publicada no DOM de 06/08/2009, no item: 08, prevê a comercialização de bebidas alcoólicas por ambulantes. Vejamos:

Item: 08 – Os prestadores de serviços, que comercializam bebidas alcoólicas, refrigerantes e etc, na orla e em logradouros públicos (praça, canteiros, etc), fica terminantemente proibido a utilização de recipiente de vidro.

Informo que apesar da alteração da redação dos artigos 113 e 293 da Lei nº 3.538/1985, através da Lei nº 4.479/1996, só foi permitida a comercialização de bebidas, incluindo as alcoólicas, apenas nas orlas marítimas e lagunar, para demais áreas públicas ficou proibida.

Apesar da outorga de muitas licenças para uso de solo público por parte dessa municipalidade para a comercialização de bebidas alcoólicas, atualmente estes processos estão sendo indeferidos, causando um contratempo social, haja vista que os petionários ficaram impedidos de exercer o citado comércio.

Quanto a inserção do Parágrafo 3º se justifica por questões de segurança, haja vista, que os espetos em madeiras e outros, se torna uma arma colocando em risco a integridade física das pessoas. Esta proibição já vem sendo combatido apenas em eventos, quando na celebração do Termo de Ajuste e Conduta – TAC, junto ao Ministério Público Estadual/ AL.

  
Silvanita Barbosa  
Vereadora



EM BRANCO

SMCCU - Superintendência Municipal de  
Controle do Convívio Urbano

## NORMAS E CONDUTAS DE FUNCIONAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ORLA E LOGRADOUROS PÚBLICO

A Superintendência Municipal de Controle e Convívio Urbano - SMCCU, da Prefeitura Municipal de Maceió, determina ao exercício de atividade de comércio ambulante na área das praias e logradouros públicos do Município de Maceió, obedecerá as disposições destas normas e condutas.

01 - Fica proibido a permanência dos prestadores de serviço não cadastrados pela Prefeitura Municipal de Maceió, comercializando produtos na Orla Marítima e Logradouros Públicos do Município de Maceió, sendo autorizados exclusivamente os cadastrados, desde que de posse de identificação expedido pela SMCCU.

02 - Não será permitido, ao prestador de serviço vender, alugar, ceder, transferir ou emprestar o local ou o espaço, a outra pessoa, mesmo que da própria família.

03 - Será proibido, ao prestador de serviço de equipamento situado em área pública, ter outro ponto, mesmo que em local diferente do que está instalado. Assim como também não será permitido a parentes em primeiro grau (pai, filho ou esposa), que convivem no mesmo local, possuir mais de uma permissão em local autorizado pela Prefeitura.

04 - Para funcionamento de comercialização, será obedecido aos seguintes horários para montagem e desmontagem dos equipamentos:

Montagem: Até às 9:30 hs.  
Desmontagem: Das 15:00 até às 18:30 hs

05 - O tamanho padrão dos locais e equipamentos utilizados pelos prestadores de serviços, será determinado pela SMCCU, ficando proibido a utilização de espaços acima do permitido.

06 - A fiscalização da SMCCU, verificará diariamente quem se encontra no local de trabalho, será exigida a presença permanente do prestador de serviço, sendo substituído por seu auxiliar, no horário de almoço ou numa ausência justificada (ordem médica ou motivo superior), a qual será comunicada à SMCCU.

07 - Todas as mudanças quanto ao cadastro do prestador de serviços, assim como as ausências justificadas, solicitações e/ou reivindicações, deverão ser comunicadas diretamente à SMCCU, pelo interessado.

08 - Os prestadores de serviços que comercializam bebidas alcoólicas, refrigerantes e etc, na orla e em logradouros públicos (praça, centros, etc), fica, terminantemente proibido a utilização de recipiente de vidro.

09 - Será proibido, o uso de bebidas alcoólicas pelo prestador de serviços, durante seu horário de trabalho.

10 - Não será permitido em nenhuma hipótese aos prestadores de serviços, a utilização de equipamentos que produzam sons mecânicos ou ao vivo.

06 Maceió, Quinta-feira  
06 de Agosto de 2009

11 - Será de responsabilidade dos prestadores de serviço, a manutenção e limpeza permanente de sua área de trabalho, e em torno desta.

12 - O prestador de serviço manterá uma ou mais caixas de lixo permanentemente em seu local de trabalho e em seu interior um saco plástico descartável.

13 - Os prestadores de serviços que comercializam bebidas e produtos alimentícios, deverão ser cadastrados na Vigilância Sanitária Municipal.

14 - Os prestadores de serviço que o seu ramo de atividade utilize cadeiras e sombrinhas de praia, só será permitido o uso de 05 (cinco) mesas e 20 (vinte) cadeiras, para atendimento a clientela e 20 (vinte) jogos de cadeira de praia, sendo estas sujeitas a inspeção periódica pela SMCCU, para verificar seu estado de uso.

15 - Os prestadores de serviços que o seu ramo de atividade utilizam mesas, só será permitido o uso de 05 (cinco) mesas e 20 (vinte) cadeiras.

16 - Os prestadores de serviço que no seu ramo utilizam mesas, cadeiras e sombrinhas de praia, deverão manter seus equipamentos desarmados, somente utilizando o capoto permitido, quando solicitado pelo cliente.

17 - Não será permitido que seja ocupado o espaço vazio por nenhum outro prestador de serviço, sob pena de interdição imediata do local e apreensão de toda a mercadoria e equipamento.

18 - O prestador de serviço que abordar ao visitante ou ao colega de trabalho, com agressões físicas ou verbais, perturbando assim o bom funcionamento, será penalizado pela SMCCU, após o fato ser devidamente apurado, podendo até ocorrer a perda da autorização para comercializar.

19 - Não será permitido em nenhuma hipótese ao prestador de serviço armazenar ou guardar, mercadorias e equipamentos na orla ou em logradouros públicos.

20 - Fica terminantemente proibido o prestador de serviço transitar com o seu equipamento pela calçada e ciclovia, quando da entrada e saída da praia, devendo utilizar as rampas existentes.

21 - Fica terminantemente proibido o uso de camisa com propaganda de cigarros ou de político.

22 - O prestador de serviço que não respeitar estas normas e condutas, poderá ter seu equipamento e mercadoria apreendido e autorização cancelada pela SMCCU, sendo impedido de comercializar nas áreas públicas do Município de Maceió.

Maceió, 06 de agosto de 2009.

Ivã de França Vilela  
Superintendente

Fls. 04  
AL. - 04  
Câmara Municipal de Maceió



EM BRANCO